



0651

Folha n.º 02 do proc.
Nº 0651 de 2022
(a) _____

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:

Justiça e Redação e de
Finanças e Orçamento

22 / 02 / 2022

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

" CRIA O 'CENTRO DE ACOLHIMENTO DE ANIMAIS', DESTINADO AO ACOLHIMENTO DE ANIMAIS QUE FORAM VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E DE ABANDONO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 1º. Fica criado o "Centro de Acolhimento de Animais", destinado ao acolhimento de animais que foram vítimas de violência doméstica e de abandono, no âmbito do Município de São Caetano do Sul.

Art. 2º. O "Centro de Acolhimento de Animais" contará com profissionais habilitados na área de saúde animal para prestar os primeiros socorros e fazer o encaminhamento para tratamento médico veterinário, quando for o caso.

Parágrafo único. Também poderão ser contratadas pessoas com experiência comprovada na área de proteção de animais.

03
L

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Art. 3º. O "Centro de Acolhimento de Animais" poderá fazer parceria e contratos com organizações não governamentais (ONGs) para atender os animais em situação de violência e auxiliar nos processos de adoção e doação de animais abandonados.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente projeto tem o escopo de dispor sobre a autorização para que o Executivo Municipal possa instituir o Centro de Acolhimento aos Animais destinado ao acolhimento especialmente destes animais que são vítimas de violência doméstica e de abandono, no âmbito do Município.

O projeto propõe também que o Centro de Acolhimento de Animais contenha profissionais habilitados na área de saúde animal para prestar os primeiros socorros e fazer o encaminhamento para atendimento, quando for o caso. Além disso, possibilita também a contratação de pessoas com experiência comprovada na área de proteção de animais.

Vale salientar que há muitas ONGs no Município que se dedicam ao cuidado com os animais e nem sempre tem condições técnicas e operacionais nos processos de adoção e doação de animais abandonados, mas por outro lado tem um grande contato com pessoas que gostam de animais.

Nesta linha, o projeto possibilita que o Centro de Acolhimento de Animais poderá fazer parceria e contratos com

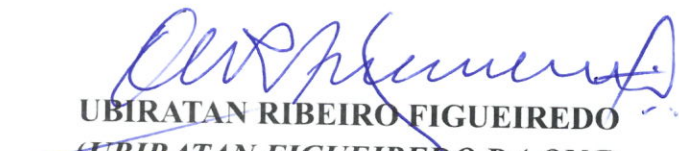
04
L

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Organizações Não Governamentais (ONGs) e para atender os animais em situação de violência e auxiliar nos processos de adoção e doação de animais abandonados.

Assim, a considerando que os animais merecem todo nosso respeito, carinho e proteção, bem como o interesse público na questão, conto com o apoio dos nobres pares.

Plenário dos Autonomistas, 18 de fevereiro de 2022.


UBIRATAN RIBEIRO FIGUEIREDO
(UBIRATAN FIGUEIREDO DA ONG)
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

Of
/

PROC. Nº 00651/2022

AUTOR: UBIRATAN RIBEIRO FIGUEIREDO

ASS.: PROJETO DE LEI QUE "CRIA O 'CENTRO DE ACOLHIMENTO DE ANIMAIS', DESTINADO AO ACOLHIMENTO DE ANIMAIS QUE FORAM VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E DE ABANDONO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

PARECER Nº 314, DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2023-2024, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Trata-se de propositura de Projeto de Lei do Vereador Ubiratan Ribeiro Figueiredo visando criar o “Centro de Acolhimento de Animais”, destinado ao acolhimento de animais que foram vítimas de violência doméstica e de abandono, no âmbito do município de São Caetano do Sul, e dá outras providências.

O Projeto foi encaminhado a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinado sob os aspectos constitucionais, legais e jurídicos, em face do disposto no art. 38 e parágs do Regimento Interno desta Casa.

Entretanto, não obstante as relevantes razões que dão arrimo ao projeto, sua propositura não comporta acolhimento.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

08
*

PROC. N° 0651/2022

Trata-se, “*in casu*”, de vício material ligado a ingerência do legislador em assunto inserido na competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Ato de gestão, peculiar à esfera de atividade administrativa que, não respeitada, afronta o princípio da separação de poderes, (primado constitucional não disponível), bem como a reserva da Administração.

Com efeito, o gerenciamento dos serviços públicos municipais cabe à Administração Pública, a qual é dotada dos instrumentos e recursos para, mediante critérios de **discricionariedade** autorizados pela lei, analisar a **conveniência** e **oportunidade** de medidas como as que ora são propostas e discutidas.

O insigne professor Hely Lopes Meirelles nos ensina que, em âmbito local, “*leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165, da CF, as que inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município*”. (grifos nossos) (*in Direito Municipal Brasileiro, 19º ed., Editora: Malheiros, 2021, p. 499*).



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. N° 0651/2022

Acrescenta ainda o renomado mestre que
“o sistema de separação funções – executivas e legislativas – impede que o órgão de um Poder exerça atribuições do outro. Assim sendo, a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regras para a Administração; a Prefeitura as executa” (in *Direito Municipal Brasileiro*, 17° ed., Editora: Malheiros, 2014, p. 735).

Desse modo, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, tão somente jurídico-constitucional, entendemos que a propositura não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável INCONSTITUCIONALIDADE, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente ILEGALIDADE em face da L.OM..

É o parecer.

São Caetano do Sul, 17 de outubro de 2023.

Ver. Ródnei Cláudio Alexandre
Presidente

Ver. Caio Martins Salgado
Relator

Membros:

Ver. Thajane Spinello

Ver. Fábio Soares de Oliveira

Aprovado na reunião de 17.10.23